

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE-nº 2024/73

P A R E C E R	Nº	2290	/	73
Aprovado	por	Deliberação		
Em	07	/	11	/ 1973

INTERESSADO: GELSON VILLAS BÔAS

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados na Escola profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo", de Sorocaba

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

HISTÓRICO: Gelson Villas Boas, filho de Lauro Villas Boas é de dona Nair S. Villas Bôas, nascido em Sorocaba, neste Estado, a 23 de setembro de 1951, portador da Carteira de Identidade RG nº 567919, residente à Rua Conselheiro José Alfredo nº 55, em Sorocaba, realizou os seguintes estudos:

Curso primário, com 4 séries, no Instituto Educacional "Matheus Maylasky", em Sorocaba;

Curso de Formação de Oficina, com 4 séries, na Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo", de Sorocaba. Durante o curso em apreço, estudou: Português, 4 séries; Matemática, 4 séries; Iniciação às Ciências, 2 séries; Ciências Sociais, 1 série; História do Brasil, 2 séries; Geografia do Brasil, 2 séries; Geografia Geral, 1 série; Tecnologia, 4 séries; Desenho, 4 séries; Prática Profissional (oficina), 4 séries.

Em 1969, recebeu o Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Oficina, na especialidade Mecânica.

Com fundamentação nos estudos feitos e juntando documentação necessária, requer equivalência dos mesmos a nível de conclusão do ensino do 1º grau, pretendendo prosseguir estudos.

FUNDAMENTAÇÃO: O curso feito pelo requerente, conquanto denominado Curso de Formação de Oficina, corresponde aos Cursos de Aprendizagem ministrados pelo SENAI, pois a Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo", de Sorocaba, funcionava como "escola de isenção", isto é, adotava currículo proposto pelo SENAI, que supervisionava os seus cursos.

Nos termos do Decreto-Lei 937, de 13 de outubro de 1969, os alunos concluintes de cursos de aprendizagem (com certificado ou "carta de ofício") podiam prosseguir estudos no ensino de 1º grau.

A Lei 5692/71, pelo § único do artigo 21, também manteve o direito de prosseguimento de estudos em ensino regular aos alunos dos cursos de aprendizagem e de qualificação profissional..."sempre que incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades do mencionado ensino".

Considerando-se as matérias do "nucleo comum" e as do art. 7º da Lei nº 5692/71, verifica-se que o interessado não cursou Educação Moral e Cívica.

Há vários pareceres favoráveis deste Conselho para casos similares.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça a equivalência dos estudos realizados por Gelson Villas Boas a nível de conclusão do ensino de 1º grau. O interessado, sem prejuízo da continuidade imediata de seus estudos, deverá obter aprovação em exame especial de Educação Moral e cívica, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão do curso de 2º grau em que prosseguir estudos.

São Paulo, 03 de setembro de 1973.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva e Maria da Imaculada L. Monteiro.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente